



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.720787/2018-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.300 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** DANIEL MARCELINO DE LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se houve quitação integral dos débitos em questão e, por conseguinte, se consta como extinto nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para fins de análise do pedido.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-85.214, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em 6 de junho de 2019, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Por bem relatar os fatos, segue transcrito relatório do acórdão de piso, que será complementado adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.300 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10435.720787/2018-19

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 15/18 (data de registro em **15/02/2018**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **29/01/2018**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem 48 (quarenta e oito) débitos a título de multas por atraso ou falta da PGDAS-D (código de receita 4406) dos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 no valor original de R\$ 50,00 cada multa, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas.

O indeferimento teve como fundamento o inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada do ato de indeferimento, a pessoa jurídica interessada protocolou 08/03/2018 a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando, em síntese, que pagou as multas em 30/01/2018.

Apresenta documentos visando fazer prova de suas alegações.

Pelo despacho de fl. 130 os autos foram encaminhados para julgamento.

Ao apreciar a questão, a 7ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário corroborando as alegações já elencadas em sede de manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

#### **I - Os Fatos**

Em 29/01/2018 foi efetuado a solicitação de opção ao Simples Nacional dentro do prazo estabelecido, no qual se encerraria em 31/01/2018, sendo levantada em sua lista de débitos 48 multas por atraso como código 4406: PGDAS-D-MULTA ATRASO/FA. No dia 30/01/2018 foram efetuados os pagamentos de todas as 48 multas PGDAS de forma a ser paga a vista sem parcelamento, ou seja, um dia anterior ao prazo final de pagamento das pendências de impedimento ao Simples Nacional. Pagamentos em anexo ao processo.

Em 15/02/2018, data do resultado do pedido de opção ao Simples Nacional a RFB, por meio do termo de indeferimento 00.09.32.55.89 fundamentou que as 48 pendências de multas que impediriam a empresa de integrar ao Simples Nacional em 2018 permaneciam em aberta, caso que difere da realidade, tendo em vista o pagamento em 30/01/2018.

No dia 08/03/2018 conforme prazo estabelecido por lei, foi dada entrada a Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção ao Simples Nacional, com número de processo 10435.720.787/2018-19, onde foi apresentado todas as provas cabíveis para o regresso ao Simples Nacional do ano de 2018.

Em junho de 2019 em Acórdão 03-85.214 - 7ª Turma da DRJ/BSB, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.300 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10435.720787/2018-19

Tendo em vista está suprido de todo o direito, cabe a nós interpor o recurso ao CARF, a fim de resguardar o direito de permanecer no Simples Nacional em 2018.

## **II- O Direito**

### **II.1 - PRELIMINAR**

Em preliminar, antes de se apreciar o mérito, solicitamos a retirada de toda e qualquer obrigação da Pessoa Jurídica em decorrência a não entrada no regime do Simples Nacional em 2018, evitando assim as multas e punições em decorrência ao fato.

### **II.2 - MÉRITO**

Conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, ressaltando o direito de interpor recurso no CARF, espera-se que se faça o retorno ao Simples Nacional no ano calendário de 2018, tendo em vista ter cumprido com todos os pré-requisitos para o mesmo.

## **III-ACONCLUSÃO**

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelándose o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a matéria litigiosa é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018, em virtude da existência de débitos de multas que a Recorrente alega ter efetuado o pagamento tempestivamente.

Analizando o processo, entretanto, pode constatar que a causa ainda não está pronta para julgamento, pois há fatos que precisam ser comprovados. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.300 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10435.720787/2018-19

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

Todavia, a Recorrente sua opção ao Simples Nacional indeferida sob o argumento de existirem 48 (quarenta e oito) débitos a título de multas por atraso ou falta da PGDAS-D (código de receita 4406) dos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 no valor original de R\$ 50,00 cada multa, consoante Termo de Indeferimento de Opção ao Simples Nacional às e-fls. 15-18.

Isso porque a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Porém, de acordo com o que dispõe a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, tal impedimento era passível de regularização:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

---

de menor porte." Disponível em: <  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.300 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10435.720787/2018-19

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

(...) - (Grifou-se)

Acerca da questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

No caso em exame, constata-se pelo extrato de fls. 131 a 149, retirado dos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que as multas por atraso ou falta da PGDAS-D (código 4406) dos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 no valor original de R\$ 50,00 cada multa, as quais ensejaram a emissão do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fls. 15/18, encontravam-se na data limite de **31/01/2018** ainda em aberto (devedoras), sendo que inclusive foram inscritas em Dívida Ativa da União em **29/03/2018**.

Assim, uma vez que a pessoa jurídica interessada não regularizou as multas por atraso ou falta da PGDAS-D que motivaram o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018 até a data limite de **31/01/2018** permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.”

Já às e-fls. 131-149 constam os relatórios de Consulta Inscrição em Ativa da União, emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstrando que os mencionados débitos encontravam-se inscritos em dívida ativa em 29/03/2018.

Por outro lado, a Recorrente, tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário, afirmou que efetuou o pagamento dos débitos referentes aos períodos de apurações 03/2012 a 02/2016 em 30/01/2018 foram efetuados os pagamentos de todas as 48 multas PGDAS, portanto, dentro do prazo estipulado pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Para demonstração do alegado, a Recorrente carrou aos autos dos Darg's comprobatórios de tal quitação às e-fls. 168-263.

Assim, repise-se, a Recorrente alega que, de fato, regularizou as multas por atraso ou falta da PGDAS que motivaram a negação da sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018, sendo incorreto, destarte, a manutenção de tal indeferimento.

Neste contexto, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, entendo que seja o caso de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique o que ocorreu com os pagamentos efetuados pela Recorrente, destacando que tal quitação se deu dentro do prazo até a data limite de 31/01/2018 permitida pela legislação.

### **Dispositivo**

Tendo em vista a prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta informe se houve quitação integral dos débitos em questão e, por conseguinte, se consta como extinto nos sistemas da Receita Federal do Brasil, para fins de análise do pedido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.300 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10435.720787/2018-19

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça